



Acórdão n.º

Processo n.º 0006049-89.2012.8.14.0028

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Marabá/Pará

Apelante: MBM Seguradora S/A, integrante da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 87.883.807/0001-06

Endereço: Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ

Advogados: Luana Silva Santos, OAB/PA n.º 16.292

Marília Dias Andrade, OAB/PA n.º 14.351

Jozenilda Nascimento Santana, OAB/PA n.º 18.441

Apelado: Geovani Sousa e Silva, brasileiro, solteiro, lavrador, RG n.º 633.381 SSP/TO e CPF n.º 937.601.322-00

Endereço: Rua Capixaba n.º 06, KM 100, Bairro: Abaete, Eldorado dos Carajás-Pa, CEP n.º 68.524-000.

Advogados: Carlos Alberto Caetano, OAB/PA n.º 14.558-A

Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PRELIMINAR DE CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/2006, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.482/2007 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. ACOLHIDA. MÉRITO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVE OBEDECER A GRADUAÇÃO DA LESÃO DESCRITA NO LAUDO PERICIAL E À TABELA ANEXA À LEI N.º 11.945/2009.

1. Preliminar. Da constitucionalidade das MP n.º 340-2006 convertida na Lei n.º 11.482-2007 e MP n.º 451-2008 convertida na Lei n.º 11.945-2009:

1.1. De acordo com os arts. 480, parágrafo único do CPC/73 c/c 949, parágrafo único, do CPC/2015, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

1.2. Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350-DF que questionava as alterações legislativas promovidas pelas leis declaradas pelo juízo de primeiro grau como inconstitucionais, pela via transversa, acabou por reconhecer a constitucionalidade dessas alterações.

2. Mérito:

2.1. A Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

2.2. Se o acidente ocorreu em 04-10-2009, aplica-se ao caso concreto a atual redação dos art. 3º, II, §1º c/c 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74, que prevê, em resumo, o pagamento de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, devendo haver enquadramento na tabela anexa à lei, de acordo com o laudo pericial que verificará a existência e a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

2.3. Apelação CONHECIDA e PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,



Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MBM Seguradora S/A, integrante da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 118-123), que, declarando, por via difusa, a inconstitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.495/2009, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a apelante ao pagamento de R\$19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), a título de seguro DPVAT, incluídas despesas médicas, acrescidos de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), custas finais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, negando, contudo, os danos morais pleiteados.

Em suas razões, às fls. 125-143, a apelante faz breve resumo dos fatos e argui, em sede preliminar, a constitucionalidade das alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sustentando que a alegada inconstitucionalidade formal foi totalmente suprimida com conversão das medidas provisórias em leis, tendo em vista que foram objeto de discussão no Congresso Nacional, encerrando as dúvidas sobre os desdobramentos dos sinistros ocorridos a partir de 16-12-2008.

Com relação a arguição de inconstitucionalidade material dessas leis, sustenta que há suporte constitucional para fixação da indenização securitária em valor fixo e não mais em salários mínimos, bem como para o estabelecimento dos graus de incapacitação para fins de indenizatórios.

No mérito, diz que, com a edição da MP n.º 340, que depois foi convertida na Lei n.º 11.482-2007, houve alteração dos valores das indenizações previstas na Lei n.º 6.194/1974, não mais fixada em salários mínimos, adotando-se, a partir de então, o valor fixo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quantia máxima a ser considerada em relação ao sinistro de que trata os autos, ocorrido em 28-01-2009.



Argui que nos autos não há provas da invalidez completa, pois o laudo pericial informou que o apelado teria sofrido déficit de 20% (vinte por cento) das funções cognitivas (leve repercussão), cujo enquadramento na tabela introduzida pela MP n.º451-2008 representaria o montante de 20% (vinte por cento) de 100% (cem por cento), perfazendo R\$2.700,00 (dois e mil e setecentos), valor que disse ter pago administrativamente.

Fala, também, que não há nos autos comprovação da realização das despesas médicas e suplementares, pois o apelado, na pretensão de demonstrar tais despesas, juntou apenas cópias de receituários médicos de solicitação de medicamentos, sem se preocupar com a colação das notas fiscais.

Destaca que essas despesas só seriam devidas se o atendimento fosse prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS e não em Hospital, como supostamente ocorreu.

Quanto aos juros de mora e a correção monetária, pede para ser considerado como termo inicial, respectivamente, a data da citação e do ajuizamento da ação, conforme súmula 426 do STJ e art. 1º, §2º, da Lei n.º 6.899-1981.

Encerra requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau.

Apelação recebida no duplo efeito (v. fl. 148).

O apelado apresentou contrarrazões, informando, preliminarmente, que é beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, sustenta que nos autos existe laudo que atesta a invalidez permanente, que deve ser mantida a Bradesco Seguradora no polo passivo da lide, deduzindo razões a respeito da inconstitucionalidade das MPS 340-06 e 451-08, sobre a existência de danos morais e litigância de má-fé, bem como acerca da aplicação dos juros legais conforme a súmula 426 do STJ e correção monetária a partir do evento danoso (v. fls. 150-163).

Pugna pelo improvimento do recurso.

Autos distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 139).

É o breve Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço o presente recurso, por estarem presentes os pressupostos recursais.

De acordo o apurado nos autos, a parte autora, ora recorrida, moveu Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a ré, ora recorrente, visando receber o pagamento integral da indenização securitária, por invalidez permanente advinda de acidente de trânsito ocorrido no dia 04-10-2009, conforme laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML, pleiteando, em razão disso, a inconstitucionalidade, pela via difusa, das MP n.º 340-2006, convertida na Lei n.º 11.482-2007, e MP n.º 451-2008, convertida na Lei n.º 11.945-2009, bem como o recebimento do valor de R\$24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), além do reembolso de despesas médicas no valor de R\$4.976,00 (quatro e novecentos e setenta e seis reais), e danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos.

Conclusos os autos, o magistrado de origem declarou a inconstitucionalidade das leis prefaladas e julgou parcialmente procedentes



os pedidos, conforme os termos antes enunciados.

No prazo legal, foi interposto recurso de apelação, que passo a analisar.

1 – PRELIMINAR

DA ARGUIÇÃO DE constitucionalidade das MP n.º 340-2006, convertida na Lei n.º 11.482-2007, e MP n.º 451-2008, convertida na Lei n.º 11.945-2009.

A apelante sustenta que não há falar em inconstitucionalidade dessas leis, pois, quanto o aspecto formal dessa arguição, diz que foi superado o ponto a partir da conversão das medidas provisórias em leis e, quanto ao aspecto material, defende que existe suporte constitucional para a fixação da indenização securitária em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o estabelecimento dos graus de incapacitação para fins de indenizatórios. Sobre a arguição de inconstitucionalidade, prescrevia, à época dos fatos, no parágrafo único, o art. 481, do CPC/1973, que:

Art. 483...

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Grifei)

No Novo Código de Processo Civil, no art. 949, parágrafo único, há redação correspondente:

Art. 949.

...

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Grifei)

Dessa forma, não há qualquer empecilho para que se analise a arguição em questão, uma vez que nossa Suprema Corte já se debruçou sobre a matéria ora sob exame.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 4350 – DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, sobre o assunto, decidiu:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA



TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09.(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) (Grifei)

A ADIN foi julgada, portanto, improcedente, tendo sido declarada a constitucionalidade das alterações advindas com aquelas Leis, principalmente no que tange o dever de graduação das lesões e sua adaptação a tabela anexa à Lei n.º 6.194-74.

Nesse mesmo sentido, este Tribunal também se manifestou:

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000807-81.2014.814.0028

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADA: JOSAFÁ SANTANA MOURA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.945/2009. LAUDO QUE ATESTA DEBILIDADE PERMANENTE E PARCIAL DAS FUNÇÕES DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO A RAZÃO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CIENTO). MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 11483/07 E 11.495/09 A TEOR DA ADIN 4350-DF. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. QUANTIA APURADA ADMINISTRATIVAMENTE ESCORREITA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I - A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n° 451/2008, posteriormente convertida na Lei n° 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora faria jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual apurado em perícia. No entanto, já houve pagamento administrativo nesse valor, não havendo valor a ser complementado.

II - Apelação conhecida e provida, para desconstituir a desconstituir a sentença, julgar improcedente a demanda e inverter o ônus sucumbencial, ficando este suspenso, nos termos do art. 12, da Lei n. 1060/50. (Grifei)

Com isso, não há como se sustentar a decisão do juízo a quo que declarou a inconstitucionalidade, por via difusa, da Lei n.º 11.482-2007 e da Lei n.º 11.945-2009, merecendo reforma, diante disso, a sentença, pelo que declaro a constitucionalidade dessas leis, conforme entendimento exarado pelo STF, inclusive já acompanhado por este Tribunal. Acolho, portanto, a arguição de constitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.945/2009.

2 – MÉRITO

A apelante argui que não há falar em indenização no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, pois, conforme dito, houve alteração legislativa fixando a indenização securitária, para os casos de invalidez permanente, como na hipótese, em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Nesse passo, diz a apelante que o valor da indenização a receber deve obedecer a graduação da lesão no laudo pericial e a tabela anexa à Lei n.º 11.945/2009, para, em seguida, se chegar ao valor devido, que, no caso concreto, como se tem 20% (vinte por cento) de lesão das funções cognitivas, o apelado teria direito apenas a R\$2.700,00 (dois e setecentos reais), pagos, segundo alega, na via administrativa.

Aplicável ao caso concreto, a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. É a famosa lei do seguro DPVAT.

É fato que, no afã de adaptar essa legislação à realidade social, principalmente como forma de dirimir os inúmeros questionamentos e dúvidas surgidas acerca do assunto – seguro DPVAT e as hipóteses de cobertura - o legislador ordinário, no âmbito do seu mister constitucional, editou a Lei n.º 8.441/1992; a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei n.º 11.482/2007 e a Medida Provisória n.º 451/2008, transformada na Lei n.º 11.945/2009, cada uma aplicada ao sinistro ocorrido dentro da sua vigência, conforme a definição do princípio tempus regit actum.

De acordo com o registro constante na exordial, às fls. 02-22, o acidente ocorreu em 04-10-2009, aplicando-se, desse modo, todas as alterações legislativas mencionadas anteriormente, em especial a previsão do art. 3º, II e §1º, da Lei n.º 6.194/74, que diz que a cobertura pela invalidez permanente ocasionadas por acidente de trânsito compreende o valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém deve ser enquadrada na tabela anexa a lei, verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

...

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Grifei)

...

Para que haja esse enquadramento, faz-se necessário que o Instituto Médico Legal – IML forneça laudo circunstanciado indicando a existência e a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, a fim de viabilizar o pagamento de um valor justo e proporcional, conforme entendimento descrito no 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74:

Art. 5º...

...

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

... (Grifei)

Nos autos, à fl. 40, verifico a existência de Laudo Pericial expedido pelo IML



do Município de Parauapebas, onde se extrai os seguintes trechos:

...

Descrição: Apresenta cicatriz de cinco centímetros na face lateral direita da região na região frontal alta. Há deformidade por desnivelamento na parede lateral da órbita ocular direita e fratura de Zigomático. Acusa cefaleia e déficit de 20% nas funções cognitivas...

Logo, verifica-se que o apelado sofreu invalidez permanente num grau de 20% (vinte por cento) das funções cognitivas, razão pela qual, de acordo com a lei regedora, faz jus ao percebimento de uma indenização no percentual referido, de maneira que o montante indenizável deverá ser de 20% (vinte por cento) de 100% (cem por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando num montante de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

A apelante diz que efetuou o pagamento administrativo desse importe, porém não faz comprovação alguma do que alega, motivo porque há de prevalecer a ordem de indenização do importe mencionado.

O ora apelado pleiteou também a indenização das despesas médicas, num importe correspondente a 08 (oito) salários mínimos. A esse respeito, o juiz diz que O requerente ainda junta aos autos comprovante de gastos particulares com idas ao médico, contudo em valores determinados (fls. 31-39).

Entretanto, condenou a apelante, a esse título, na quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), o que claramente se mostra contraditório, não devendo, preponderar esse comando da sentença, mesmo porque, de fato, inexistente a comprovação real das pressupostas despesas. A respeito dos juros incidentes no caso, a apelante sustenta que eles não foram mencionados na sentença, no que tem razão.

Alega que, de acordo com a súmula 426 do STJ eles devem fluir a partir da citação, no que também tem razão, pois não é outra coisa que diz o art. 405 do Código Civil a respeito da contagem dos juros.

Deverão os juros de mora, por outro lado, na forma do art. 406 do Código Civil, ser fixados na mesma taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo eles, de conformidade com o art. 161, parágrafo 1o do Código Tributário Nacional, calculados à taxa de 1% ao mês.

No que concerne à correção monetária, a apelante pugna por sua incidência desde o ajuizamento da ação, não tendo razão, porém.

Acontece que, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça – STJ, nas ações de cobrança do seguro DPVAT a correção monetária deve ocorrer a partir do evento danoso, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO . (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes". (STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013). "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO . CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I.- Na ação de cobrança de indenização do seguro o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso". (STJ. AgRg no AREsp 46024 / PR. Rel. Min. Sidnei Beneti. Dje 12/03/2012). "SEGURO OBRIGATÓRIO (). RECURSO ESPECIAL. (...) IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação". (STJ. REsp 875876 / PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Dje 27/06/2011).



Por essa razão, não deve ser acolhida a pretensão recursal no sentido de que a correção monetária incida a partir da propositura da presente demanda.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, em reformando em parte a sentença recorrida, declarar constitucionais as Leis n.º 11.482-2007 e 11.495-2009, minorando a indenização do seguro DPVAT para importe correspondente a 20% (vinte por cento) de 100% (cem por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando num montante de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Incidirão juros e correção monetária, os juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, enquanto que em relação à correção monetária o índice deverá ser o do INPC/IBGE, devendo fluir desde o evento danoso, ou seja, a partir de 04-10-2009.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, faz-se necessária nova análise das verbas sucumbenciais. No caso, o autor, ora apelado, fez três pedidos, quais sejam, indenização DPVAT, indenização das despesas médicas e por danos morais, obtendo sucesso apenas em relação ao DPVAT, nos moldes do presente julgado. Sendo assim, condeno o autor, ora apelado, ao pagamento de 66,67% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais); condeno igualmente a ré, ora apelante, em relação as mesmas verbas, no percentual de 33,33%.

Considerando-se que o autor, ora apelado, litigou sob o pálio da justiça gratuita, em relação a ele suspendo a exequibilidade dessas verbas pelo período de cinco anos.

É como voto.

Belém, 4 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator